

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.263/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113875-05
Impugnante: Viação Aérea São Paulo S/A VASP
Coobrigado: Luis Henrique Moda & CIA Ltda.
Proc. S. Passivo: Rachel Giacomini de Pinho/Outros
PTA/AI: 02.000207732-73
CNPJ: 60.703923/0001-31
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais Fatura n.ºs 000655 e 000656, de 28/06/2.004, foram desclassificadas por divergirem em quantidade, tipo, preço e número de lote com a mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 23 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 38.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertas pelas Notas Fiscais n.ºs 000.655 e 000656, de 28/06/2004, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto à quantidade, tipo, preço e número de lote com a mercadoria transportada.

A partir de 1º de Setembro de 2002, mediante a Resolução Conjunta da Secretaria da Fazenda e da Saúde n.º 3.276, de 27.08.02, o Estado de Minas Gerais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passou a exigir a informação do n.º do Lote de fabricação no documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por contribuinte que exerce a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, sob pena de considerá-lo inidôneo, consoante o artigo 1º e 4º da mencionada Resolução. Assim, não se pode aceitar que um dado mencionado na nota fiscal, seja divergente da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiram com os dados constantes das notas fiscais.

O artigo 149, inciso III do RICMS/02 preceitua que:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

Não há dúvida relativamente à divergência entre a quantidade, espécie, preço, número de lote das mercadorias transportadas e aquelas descritas nos documentos fiscais.

Não há de se falar na adoção dos valores das mercadorias constantes das Notas Fiscais apresentadas, docs. de fls. 13 a 16, uma vez que não se tratam das mesmas mercadorias que estavam sendo transportadas.

Verifica-se que o procedimento adotado pelo Fisco para arbitramento do valor da operação atendeu às disposições da legislação tributária e está em conformidade com o artigo 148 do CTN.

No presente caso, a sujeição passiva está correta, uma vez que o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, juntamente com a contribuinte que enviou as mercadorias desacobertas de nota fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75.

Observa-se que a solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme dispõe o parágrafo único do art. 124 do CTN.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais, que foram corretamente capituladas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

